

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.637 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E CAPUT DO ART. 100 E DO CAPUT DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, sem requerimento de medida cautelar, contra o § 2º e o *caput* do art. 100 e o *caput* do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alterada pela Emenda Constitucional n. 53/2012, por alegada contrariedade ao art. 2º, ao inc. I do art. 22, ao § 2º e ao *caput* do art. 50 e ao art. 25 da Constituição da República.

Eis o teor das normas impugnadas:

“Art. 100. A Assembleia Legislativa, por maioria simples, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários de Estado e Procuradores Gerais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade.

ADI 6637 / RJ

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 101. A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas”.

2. Alega o autor que “as normas questionadas, ao disporem sobre prerrogativas do Poder Legislativo e sobre a tipificação de condutas como crime de responsabilidade, estabeleceram disciplina paralela à da legislação federal, com violação dos arts. 2º (separação dos poderes); 22, I (competência privativa da União para legislar sobre direito penal); e 50, caput e § 2º, c/c art. 25 (prerrogativas do parlamento de convocar pessoalmente e requisitar informações de titulares de órgãos diretamente subordinados à chefia do Executivo), todos da Constituição Federal” (fl. 3, e-doc. 1).

Argumenta que “o conjunto de autoridades submetido às prerrogativas parlamentares previstas no art. 50, caput e § 1º do texto constitucional, há de se compor, no plano estadual, pelos secretários de estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado, sob pena de se conceder ao Legislativo estadual prerrogativas mais amplas do que as constitucionalmente necessárias ao desempenho de suas atribuições fiscalizatórias, vulnerando, por conseguinte, os aludidos dispositivos constitucionais e a própria separação de poderes (art. 2º da CF)” (fl. 9, e-doc. 1).

Alega que “não se afigura legítimo que normas estaduais, distritais ou municipais, ao disciplinarem os instrumentos parlamentares da interpelação, convocação ou requisição de informações escritas, insiram no seu âmbito

ADI 6637 / RJ

subjetivo autoridades sem correspondência com as mencionadas no art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal que, por aplicação simétrica aos entes subnacionais, há de alcançar tão somente os titulares de pastas e órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado e prefeitos de municípios; tampouco que imputem ou tipifiquem condutas como prática de crime de responsabilidade, tema afeto à competência legislativa da União” (fls. 14-15, e-doc. 1).

Assevera que pelos “arts. 100, caput e § 2º, e 101, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro [se] ampliou o rol de autoridades sujeitas à observância das prerrogativas do Parlamento de convocação pessoal e de requisição de informações escritas e documentos, de modo a incluir, além de secretários de estado e titulares de órgãos subordinados ao chefe do Executivo, também os ‘Procuradores Gerais’ e dirigentes de entidades da administração indireta. Tipificaram, ademais, como crime de responsabilidade a ausência sem justa causa, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informações falsas” (fl. 15, e-doc. 1).

Enfatiza que “definição de cláusulas tipificadoras de crime de responsabilidade é matéria que escapa da competência estadual, não havendo espaço para seu trato no texto de constituição do estado-membro” (fl. 16, e-doc. 1).

Pondera que, “com relação aos secretários de estado, a submissão ao regime de convocação pessoal e de requisição parlamentar e a sujeição à imputação de crime de responsabilidade são decorrência direta das normas da Constituição Federal (art. 50, caput e § 2º, c/c art. 25), bem como da legislação federal vigente (art. 13, c/c art. 74 da Lei 1.079, de 10.4.1050).(…) No que toca às demais autoridades submetidas ao regime de convocação e requisição pelos arts. 100, caput e § 2º, e 101, caput, da CE/RJ – Procurador-Geral de Justiça e dirigentes de entidades da administração indireta – houve inovação indevida face aos contornos do art. 50, caput e §§ 2º, da CF, com ampliação do rol de sujeitos ativos dos tipos penais dos crimes de responsabilidade, em contrariedade às

ADI 6637 / RJ

aludidas normas constitucionais e aos arts. 2º, 22, I, e 25 da Carta da República” (fls. 15-16, e-doc. 1).

Pede, no mérito, “*seja julgado procedente o pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das disposições ora questionadas dos arts. 100, caput e § 2º, e 101, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com alterações da Emenda Constitucional 53/2012” (fl. 17, e-doc. 1).*

3. Em 18.12.2020, a presente ação direta foi distribuída por prevenção, considerada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, de minha relatoria, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno deste Supremo Tribunal (e-doc. 6).

4. Requistem-se informações ao governador do Estado do Rio de Janeiro e ao presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de trinta dias (art. 6º da Lei n. 9.868/1999).

5. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação no prazo máximo e prioritário de quinze dias cada qual (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora